



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.267.812 - SP (2010/0007950-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ CUINHAS DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTOS CREDIT PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
ADVOGADO : BÁRBARA DE SERPA PINTO E OUTRO(S)
INTERES. : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA. *AFFECTIO SOCIETATIS*. RECURSO ESPECIAL QUE BUSCA SOB A ALEGATIVA DE AFRONTA A PRECEITOS DE LEI FEDERAL, O REEXAME DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, a revisão do contexto fático probatório posto nos autos. No caso, o Tribunal permitiu a penhora das cotas da sociedade, por entender, com apoio nos fatos circunstanciados nos autos, não prejudicaria a recuperação judicial da empresa e nem acarretaria ofensa a *affectio societatis*.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.267.812 - SP (2010/0007950-4)

AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ CUINHAS DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO	: ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANTOS CREDIT PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
ADVOGADO	: BÁRBARA DE SERPA PINTO E OUTRO(S)
INTERES.	: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento manejado para emprestar trânsito a recurso especial obstado na origem.

Postula-se a reforma da decisão aos seguintes argumentos: a) não se pretende o reexame de matéria fática; b) a insurgência busca demonstrar a ausência de norma legal a amparar o direito do agravado; c) é necessária a prestação jurisdicional de forma a delinear todo o contorno fático, apto a reconhecer a incidência do artigo 64 da Lei 11.101/2005.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.267.812 - SP (2010/0007950-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ CUINHAS DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTOS CREDIT PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
ADVOGADO : BÁRBARA DE SERPA PINTO E OUTRO(S)
INTERES. : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA. *AFFECTIO SOCIETATIS*. RECURSO ESPECIAL QUE BUSCA SOB A ALEGATIVA DE AFRONTA A PRECEITOS DE LEI FEDERAL, O REEXAME DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, a revisão do contexto fático probatório posto nos autos. No caso, o Tribunal permitiu a penhora das cotas da sociedade, por entender, com apoio nos fatos circunstanciados nos autos, não prejudicaria a recuperação judicial da empresa e nem acarretaria ofensa a *affectio societatis*.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não comporta provimento.

Confira-se o seguinte excerto do acórdão combatido:

Outrossim, não há vedação legal à penhora de quotas do capital da sociedade empresária, desde que integrem o patrimônio do executado.

Pois bem. In casu, diante da dificuldade de encontrar outros bens em nome dos devedores, o exequente pleiteou a penhora de quotas das sociedades JLCC Participações Ltda. e Nova Participações Ltda. de titularidade respectivamente, dos executados José Luiz Cuinhas da Cunha e Mauro Farias Dutra, ora agravantes.

Em que pese os argumentos que embasam as razões recursais, não se vislumbra qualquer irregularidade na constrição.

Com efeito, a penhora, na forma em que realizada, não implica em qualquer mudança no quadro de acionistas da co-executada Novadata em recuperação judicial, que continuará sob controle das referidas sociedades limitadas. Tampouco, há risco de confusão patrimonial, porquanto referidas empresas não integram o pólo passivo da presente execução.

Por fim, impedir a penhora de quotas sociais, sob o fundamento de respeito a *affectio societatis* permitiria ao devedor utilizar-do fácil expediente de constituir sociedade, alocando todos os bens, apenas para esquivar-se maliciosamente de suas responsabilidades. (e-STJ fl. 1.038)

Por outro lado, os fundamentos do recurso especial estão assim deduzidos:

7. Conforme se depreende da última Ata das Assembléias Geral e Extraordinária da empresa Novadata Sistema de Computadores S.A., que as empresas JLCC e Nova Participações, cujas cotas sociais foram penhoradas em favor do Recorrido, são as acionistas majoritárias da empresa Novadata Sistemas de Computadores S.A., notadamente a devedora principal da demanda executiva.

8. Cumpre destacar a participação societária de cada uma destas empresas detentoras estas da quase totalidade das ações ordinárias nominativas da recuperanda judicial Novadata.

(...)

9. Resta, portanto, evidente que as empresas Nova e JLCC, por deterem a quase totalidade das ações ordinárias com direito a voto da empresa Novadata, são as controladoras da Novadata.

10. Feita a primeira ilação acima, deve-se, por conseguinte, atentar que as cotas sociais penhoradas das empresas Nova e JLCC, por sua vez na proporção de 99,92% (empresa Novadata correspondente à totalidade das cotas pertencentes ao Recorrente Mauro Farias Dutra) e de 99,90% (empresa JLCC, correspondente à totalidade das cotas pertencentes ao Recorrente José Luiz Cuinhas da Cunha), correspondem exatamente à quase totalidade da participação societária destas mesmas empresas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme registrado na decisão impugnada, verificar a alegada vulneração aos preceitos indicados no apelo especial, implicará na incursão da seara fático-probatória, constante dos autos o que não é possível em sede de recurso especial, na forma do enunciado n. 7 do STJ.

Os argumentos expendidos pelos agravantes não trazem nenhum elemento a ensejar a modificação da decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e por tê-lo como manifestamente infundado, aplico à agravante a multa do artigo 557, § 2º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da lide, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0007950-4

AgRg no
Ag 1.267.812 / SP

Números Origem: 293557879 73087675 7308767501 99108093739650001

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ CUINHAS DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTOS CREDIT PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
ADVOGADO : BÁRBARA DE SERPA PINTO E OUTRO(S)
INTERES. : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Limitada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ CUINHAS DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTOS CREDIT PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
ADVOGADO : BÁRBARA DE SERPA PINTO E OUTRO(S)
INTERES. : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.